



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.224 - ES (2015/0283889-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INAH RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVADO : **MARTA LYRIO FURTADO**
AGRAVADO : **MARACI DELUNARDO LYRIO**
AGRAVADO : **FABIO GONCALVES**
ADVOGADO : **FABIO JOSÉ SARMENTO DE ARAÚJO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSO TESTEMUNHO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. EXAURIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a instância ordinária entendido pelo exaurimento da potencialidade lesiva dos falsos no crime de estelionato, cabível é a aplicação do princípio da consunção (Súmula n. 17/STJ).

2. A conclusão em sentido diverso demandaria aprofundada análise do conjunto probatório, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Considerando-se que os acórdãos recorrido e paradigma adotaram razões de decidir díspares, além de versarem sobre dispositivos legais diversos, constata-se a ausência de similitude fática entre os arestos comparados, elemento indispensável para a demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.224 - ES (2015/0283889-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INAH RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVADO : **MARTA LYRIO FURTADO**
AGRAVADO : **MARACI DELUNARDO LYRIO**
AGRAVADO : **FABIO GONCALVES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 950/952, por meio da qual não se conheceu do recurso especial, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 255, § 4º, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice do Enunciado Sumular n.º 7/STJ e da ausência de similitude fática.

Alega o agravante, em síntese, que não seria necessário o exame do conjunto probatório para se aferir sobre eventual exaurimento da potencialidade lesiva, uma vez que *"não se exige que o documento falso seja efetivamente utilizado em outras situações, mas tão somente que haja essa possibilidade"* (e-STJ fls. 958).

Afirma, quanto ao acórdão paradigma, que o simples fato de versar sobre tipo penal diverso não afasta a identidade fática dos arestos, sendo ainda irrelevante, para a aferição da similitude, a presença de informação nos autos que sugira a utilização dos documentos falsificados para a prática de outros delitos.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento dessa insurgência a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.224 - ES (2015/0283889-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme consignado na decisão combatida, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao apelo defensivo para considerar os delitos de falsidade ideológica e falso testemunho absorvidos pelo estelionato.

No recurso especial, a acusação se insurge contra a aplicação do princípio da consunção, alegando que o delito de falsidade ideológica não poderia ser considerado como meio para a tentativa de estelionato, seja porque o falso não teria se exaurido no crime de estelionato, seja porque a falsidade ideológica teria uma maior gravidade em abstrato do que o crime-fim.

Por decisão unipessoal desta relatoria, não se conheceu do recurso especial.

Daí a interposição deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Sobre o tema, a Corte Regional assim se pronunciou (e-STJ fls. 852/853):

Compartilho do entendimento, segundo o qual, para que haja concurso material de crimes (falsidade ideológica e estelionato), o documento ideologicamente falsificado deve ser apto à prática de outros crimes, de modo que sua potencialidade lesiva não se esgote no estelionato, sendo que tal aptidão deve estar concretamente demonstrada nos autos, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Com efeito, na presente hipótese, não se tem notícia de que as escrituras públicas ideologicamente falsificadas tenham sido utilizadas para a prática de outros crimes, que não a tentativa de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Assim, não há que se falar em concurso material de crimes, eis que o falso ideológico foi perpetrado como crime meio para a prática do estelionato (crime fim), devendo, pois, ser aplicado o princípio da consunção, nos termos da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, assiste razão às defesas quanto ao pedido de absorção dos crimes do art. 299 do CP pelo crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, todos do CP, devendo ser ressaltado, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o douto Juízo a quo já declarou nos presentes autos a extinção da punibilidade das apelantes pela prática do crime de estelionato tentado, em razão da ocorrência da prescrição.

Da fundamentação exposta, observa-se que a Corte recorrida entendeu que tanto os documentos falsificados como os depoimentos falsos prestados em juízo foram utilizados como mero instrumento para a tentativa de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo provas de que a lesividade das condutas tenha transcendido os limites do crime-fim.

Concluiu o Tribunal Regional, assim, que a potencialidade lesiva dos delitos de falso teria se exaurido no estelionato, devendo, por essa razão, ser por este crime absorvido, consoante determinação contida no Verbete Sumular n.º 17 desta Corte Superior.

Dessa forma, nos termos assentados na decisão guerreada, qualquer conclusão em sentido diverso, no sentido de que a potencialidade lesiva do delito não teria sido exaurida, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, em razão do Enunciado Sumular n.º 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO PRIMEIRO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se que uma infração penal de maior gravidade, quando utilizado como simples instrumento para a prática de delito menos grave, assim entendido em razão da pena abstratamente cominada, seja por este absorvido.

2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, de que o delito de falso teria sido absorvido pelo crime de descaminho por ser meio necessário para sua execução, exaurindo a falsidade sua potencialidade lesiva na conduta perpetrada pelo réu que objetivava apenas a prática da infração fiscal, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não consubstanciando conduta autônoma, mas crime-meio, é inviável o prosseguimento da persecução em relação ao uso de documento falso, na medida em que esgotada a sua potencialidade lesiva no descaminho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1274707/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 293, §1º, I DO CP. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao analisar a prova dos autos, o Tribunal de origem entendeu por aplicar o princípio da consunção, situação que não pode ser revista nesta sede especial em face do obstáculo da Súmula 7.

2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. Inteligência da Súmula 17.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1214281/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

Em relação ao dissídio jurisprudencial, é importante salientar, inicialmente, que é exigido, para a sua configuração, que os acórdãos recorrido e paradigma possuam bases fáticas idênticas, tendo como resultado a atribuição de interpretação divergente ao mesmo dispositivo de lei federal.

No caso, como exposto na decisão recorrida, não há a referida similitude fática, uma vez que o julgado recorrido e o paradigma avaliaram questões fáticas diversas: enquanto o acórdão recorrido dispõe sobre o art. 299 do Código Penal, o acórdão paradigma versa sobre o art. 304 do Código Penal, ou seja, a alegada divergência interpretativa refere-se a dispositivos legais diferentes.

Ademais, verifica-se a disparidade fática entre os julgados ao se analisar as razões de decidir de cada caso. No acórdão paradigma foi afastado o princípio da consunção porque se entendeu que o crime-meio seria mais grave do que o crime-fim, enquanto no acórdão recorrido foi aplicado o referido princípio porque se entendeu que o documento falsificado teria sido utilizado somente para um propósito específico, esgotando, assim, a sua potencialidade lesiva.

Dessa forma, considerando que os arestos recorrido e paradigma se referem a dispositivos legais diversos, além de possuírem fundamentos diferentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta clara a ausência de similitude fática.

Por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. REALIZAÇÃO NO REGIMENTAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

4. A realização do cotejo analítico por ocasião do regimental não supre a deficiência existente no recurso especial. Ademais, o dissídio jurisprudencial, para que seja caracterizado, exige que, em situações fáticas idênticas, tenha havido a divergente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, o que não ocorre no caso concreto, em que não há a referida similitude, uma vez que o julgado recorrido e o paradigma avaliaram questões de fato diferentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 685.290/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

De qualquer forma, é importante ressaltar que esta Corte Superior já decidiu ser possível que "uma infração penal de maior gravidade, quando utilizado como simples instrumento para a prática de delito menos grave, assim entendido em razão da pena abstratamente cominada, seja por este absorvido, como se alcança, aliás, do verbete n. 17 da Súmula do STJ" (AgRg no REsp 1274707/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015).

A propósito, a tese já foi pacificada neste Sodalício, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.378.053/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialidade lesiva. Precedentes.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1378053/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 15/08/2016)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0283889-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.224 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000536920104025001 05642009 12144 200650010021782 201050010000538
536920104025001

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: INAH RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	: MARTA LYRIO FURTADO
RECORRIDO	: MARACI DELUNARDO LYRIO
RECORRIDO	: FABIO GONCALVES
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ SARMENTO DE ARAÚJO, - ES017089
CORRÉU	: JOAO BATISTA FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: GELMIREZ JOSÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE ALVES NETO
CORRÉU	: SERGIO DELUNARDO LYRIO
CORRÉU	: RICARDO CHAMON RIBEIRO II

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INAH RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: MARTA LYRIO FURTADO
AGRAVADO	: MARACI DELUNARDO LYRIO
AGRAVADO	: FABIO GONCALVES
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ SARMENTO DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.